

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.146 novo

STJ nº 822 novo

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

EMENTÁRIO

Homem é condenado por discriminação racial qualificada

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve decisão de 1º grau que condenou um homem pelo crime de discriminação racial, qualificado por divulgar imagens com o objetivo de propagar o nazismo nas redes sociais. A condenação foi baseada no artigo 20 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e as respectivas qualificadoras.

O acusado postou em seu status do WhatsApp, vários vídeos, compartilhados por um número indefinido de pessoas de seus contatos, com conteúdo discriminatório quanto à raça negra, bem como imagens e símbolos de cunho nazista, como, por exemplo, a cruz suástica.

Em sua defesa, o réu, no seu depoimento em sede policial e em juízo, reconheceu ter feito as postagens em seu status do WhatsApp, mas alegou que sofre de Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH). Ele afirmou que costumava receber material de diversos grupos e que, no caso em questão, publicou o conteúdo por desatenção. No

entanto, após ser alertado por amigos sobre o significado dos vídeos, ele imediatamente os removeu. O réu também mencionou ter vários amigos negros.

Segundo o relator, desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo, embora o réu tenha alegado a não intenção de compartilhar vídeos com conteúdo racista e nazista em seus *status*, não há como negar que ele cometeu o crime de discriminação racial, consciente e voluntariamente. A autoria e a materialidade do crime são inquestionáveis. O magistrado destacou que os conteúdos compartilhados nos *status* do WhatsApp são visíveis para todos os contatos do réu, o que os torna acessíveis de forma ampla, ao contrário das conversas privadas no aplicativo. Dessa maneira, esses conteúdos se equiparam às publicações feitas em redes sociais como Instagram e Facebook. Por fim, o relator decidiu manter a sentença, decisão que foi confirmada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 8/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF atesta trânsito em julgado de acórdão de mérito no Tema 1204

O Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado, ocorrido em 28/08/2024, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* [ARE 1327576](#), do respectivo **Tema 1204**, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: “A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.”

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

STF publica acórdão de mérito no Tema 1317 referente a execução de créditos individuais em títulos coletivos e o fracionamento de precatórios

Direito Constitucional e Processual Civil

Tema 1317- STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 100; §8º, da Constituição Federal se a vedação ao fracionamento de precatório decorrente de créditos judiciais devidos pela fazenda pública alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV.

Tese firmada: A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.

Leading Case: [ARE 1491569](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 24/08/2024

Data do julgamento de mérito: 24/08/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

STJ publica acórdãos de mérito nos seguintes Temas: 1140 e 1174

Direito Previdenciário

Tema 1140 - STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).

Tese firmada: Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

Leading Case: [REsp 1957733 / RS](#); [REsp 1958465 / RS](#);

Data de julgamento do mérito: 14/08/2024

Data de publicação do acórdão de mérito: 27/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário | Contribuição Previdenciária

Tema 1174 - STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de excluir as seguintes verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT: a) valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e do trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador; b) parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado em benefícios, tais como: vale-transporte, vale-refeição e plano de assistência à saúde ou odontológico, dentre outros.

Tese firmada: As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de

arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

Leading Case: [REsp 2005029 / SC](#); [REsp 2005087 / PR](#); [REsp 2005289 / SC](#); [REsp 2005567 / RS](#); [REsp 2023016 / RS](#); [REsp 2027413 / PR](#); [REsp 2027411 / PR](#)

Data de julgamento do mérito: 14/08/2024

Data de publicação do acórdão: 26/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

STJ certifica trânsito em julgado de acórdão no Tema 1059 acerca da aplicação da majoração dos honorários de sucumbência

O STJ informou o trânsito em julgado, ocorrido em 26/08/2024, 18/03/2024 e 26/08/2024, respectivamente, dos Recursos Especiais nºs [1.865.553/PR](#), [1.865.223/SC](#) e [1.864.633/RS](#), paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1059**, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos de nºs 292 a 299, comunicando sobre as decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidades julgadas pelo Órgão Especial deste tribunal. Essas decisões envolvem diversas leis de inúmeros municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso às decisões tomadas. Para acessar a íntegra de todos os atos, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 292 a 299/2024](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

AÇÕES INTENTADAS

Rede questiona anistia de multas a partidos que descumpriram cotas raciais e de mulheres

Segundo o partido, as novas regras representam retrocesso nas políticas afirmativas para aumentar a participação de mulheres e pessoas negras na política.

[Leia a notícia no site](#)

Partidos e entidades sindicais questionam nova Lei dos Agrotóxicos no Supremo

Eles alegam que a norma gera riscos à saúde da população, sobretudo aos trabalhadores rurais, e ao meio ambiente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina mobilização para o combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino determinou, em 27/8, que a União mobilize, em até 15 dias, o maior contingente de agentes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Força Nacional e da fiscalização ambiental para atuar de forma repressiva e preventiva no combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia. Para o custeio das ações, o Executivo poderá abrir crédito extraordinário e, inclusive, editar Medida Provisória (MP).

A decisão faz parte da execução do julgamento das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 743, 746 e 857, ocorrido em 20 de março. Por ter apresentado o voto vencedor no julgamento, o ministro Flávio Dino ficou como redator da decisão.

Plano para incêndios

Na ocasião, o Plenário determinou que, num prazo de 90 dias, a União apresentasse um “plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir outras devastações”.

Para acompanhar de perto o cumprimento integral da decisão, o relator marcou uma audiência de conciliação para o dia 10 de setembro, às 10h, na sala de sessões da Primeira Turma, com a participação da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União, dos ministérios da Justiça, do Meio Ambiente e da Mudança Climática, dos Povos Indígenas e do Desenvolvimento Agrário e do ministro Herman Benjamin, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e coordenador geral do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário.

O partido Rede Sustentabilidade, autor das ADPFs 743 e 857, e o Partido dos Trabalhadores (PT), que ingressou com a ADPF 746, também foram convocados.

Calamidade

Na decisão, o ministro destacou que é função do relator assegurar o pleno cumprimento das decisões do Tribunal e lembrou que se trata de uma situação que configura calamidade pública, com danos irreparáveis e graves que exigem, portanto, trabalho intenso, rápido e eficiente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.154, de 27 de agosto de 2024 - Dispõe sobre o serviço militar inicial feminino.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Privado

0004474-73.2019.8.19.0024

Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

j. 21/08/2024 p. 22/08/2024

Apelações cíveis. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Construção por administração. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Código de Defesa do Consumidor que rege o negócio jurídico.

Comprador que não pode ser qualificado como investidor habitual. Evidente vulnerabilidade. Atraso incontroverso na entrega do empreendimento. Regime de administração ou preço de custo. Sua descaracterização. Rés que, a um só tempo, atuavam como alienantes, incorporadora e construtora do empreendimento. Responsabilização pela devolução da importância paga, e que também se estende ao condomínio. Sentença que se mantém.

1. Construção por administração ou a preço de custo. Incorporadora que, em regra, não revela legitimidade passiva para a demanda em que se pleiteia a devolução dos valores por conta do que dispõe o artigo 58 da Lei nº 4.591/64. Caso concreto em que, contudo, ficou comprovado o recebimento direto de valores, e não somente pela associação dos adquirentes. Instrumento celebrado com o autor que dispõe quanto à dependência da interveniência da empreendedora em qualquer movimentação dos condôminos;
2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Adquirente não se apresenta como investidor habitual. Vulnerabilidade evidente em relação à parte ré, ainda que não se possa afirmar sua condição de destinatário final;
3. Atraso incontroverso da obra a autorizar a devolução, na íntegra, dos valores pagos. Solidariedade ínsita à relação em estudo que alcança o ente condominial. E isto porque, ainda que se admita a natureza de incorporação do negócio jurídico, o contrato não se encontra totalmente desnaturado, assumindo-se o risco pelas vicissitudes do negócio;
4. Recursos desprovidos.

Íntegra do acórdão

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0800175-92.2023.8.19.0084

Relator: Des. José Carlos Paes

j. 22/08/2024 p. 23/08/2024

Apelação cível. Consumidor. Cartão de crédito consignado. Plástico nunca utilizado para compras ou despesas parceladas. Conversão para juros e encargos do empréstimo consignado pela taxa média de mercado. Dano moral. Ocorrência. Valor. Sucumbência invertida.

1. A relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, à luz do caso concreto e da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam os institutos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Conjura-se, em adição, o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Extrai-se dos autos que a autora, notadamente vulnerável por força da sua condição de consumidora hipossuficiente, foi induzida a firmar contrato de adesão de cartão de crédito, quando, em verdade, pensava tratar-se de avença de empréstimo consignado.
3. Conquanto regulamentado pelo Banco Central do Brasil, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, CDC) e vantagem excessiva

para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária, concomitantemente à contratação, disponibiliza valor ao contratante via "saque" ou congênere, transferindo para sua conta montante a título de verdadeiro mútuo consignado, mas fazendo incidir sobre o negócio juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, com o acréscimo de encargos inerentes ao cartão de crédito, sabidamente muito mais onerosos que os do empréstimo consignado.

4. Trata-se de modalidade contratual extremamente desvantajosa e lesiva ao consumidor, já que por imposição contratual o Banco está autorizado a deduzir de sua folha de pagamento a quantia correspondente ao mínimo da fatura. Todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado e acrescido de juros exorbitantes, e mesmo com os descontos realizados, com o passar do tempo, a dívida se avoluma vertiginosamente. Precedentes do TJRJ.

5. Dessarte, no caso vertente, verifica-se que houve quebra do dever informacional pelo fornecedor do serviço, a configurar negócio jurídico abusivo. Afinal, o Banco-réu não comprovou a efetiva utilização do cartão de crédito pela consumidora para compras e parcelamento de despesas, o que poderia e deveria fazer ante a decisão saneadora que autorizou a realização de prova documental suplementar, quedando-se inerte frente ao disposto no art. 373, inc. II, do Código Instrumental.

6. Faz-se mister, por conseguinte, a reforma da sentença para determinar o recálculo do débito autoral corrente com a exclusão das tarifas e encargos típicos do contrato de cartão de crédito e aplicação das taxas médias de mercado do empréstimo consignado "tradicional" à época da contratação, com a compensação dos valores amortizados, com eventual devolução dobrada.

7. Diante da conversão do empréstimo em consignado "tradicional", não se há de falar em devolução dos valores do empréstimo originário, como pretendeu a recorrente em sua exordial.

8. A comprovação do dano moral é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Os descontos indevidos que se abateram sobre o benefício previdenciário da apelante, ceifando-lhe o poder de compra, rendem ensejo a padecimento anímico que desborda os lindes do mero aborrecimento, conjurando azada recomposição.

9. A indenização extrapatrimonial deve ser aquilatada sob a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por norte os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

10. A verba compensatória deverá ser acrescida de correção monetária a contar deste julgado, nos termos do verbete n.º 362, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, e n.º 97 desta Corte, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, diante da comprovada relação jurídica contratual entabulada entre as partes, ex vi do art. 405 do Código Civil Brasileiro.

11. De acordo com a jurisprudência da Corte Nacional, o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. Precedentes.

12. Inverte-se a sucumbência para condenar o banco-apelado ao pagamento das despesas do processo e dos honorários de advogado, estes fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do procurador da parte autora.

13. Ante o provimento do recurso, deixa-se de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais.

14. Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara de Direito Público

0086071-97.2023.8.19.0000

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j. 19/08/2024 p. 26/08/2024

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase executória. Rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica Empresa. Recurso do exequente. Desprovimento.

Necessidade de demonstração da prática dos atos descritos pelo art. 50 do CC/2002, o qual exige, além da prova da insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial, requisitos não demonstrados pelo recorrente. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ sobre o assunto: "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica". Recurso desprovido, na forma do art. 932, IV, "a", do CPC.

[Íntegra do acórdão](#)

NOTÍCIAS STF

Presidente do STF rejeita troca de relatoria em inquérito sobre vazamento de conversas

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, rejeitou pedido da defesa de Eduardo Tagliaferro para afastar o ministro Alexandre de Moraes da relatoria do Inquérito (INQ) 4972. O inquérito apura o vazamento de conversas de Tagliaferro, quando exercia cargo de assessor da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Na Arguição de Impedimento (AIMP) 169, a defesa de Tagliaferro alegava que o ministro Alexandre de Moraes não poderia ser o relator, pois teria interesse direto na resolução do caso. Também sustentava que o inquérito não poderia ser instaurado e conduzido pela mesma autoridade que julgará eventual ação penal.

Na decisão, o ministro Barroso explicou que, de acordo com o entendimento do STF, para declarar o impedimento de um julgador, a parte deve demonstrar, de forma objetiva e específica, as causas previstas no Código de Processo Penal (CPP) e no Regimento Interno do STF.

No caso em análise, o presidente do STF considerou que os fatos narrados pela defesa não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam a atuação do relator. Segundo Barroso, não houve clara demonstração de nenhuma das causas justificadoras de impedimento previstas de forma taxativa na legislação. “Não são suficientes as alegações genéricas e subjetivas, destituídas de embasamento jurídico”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende decisões que obrigam aquisição de medicamento e propõe acordo

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, suspendeu as decisões liminares que obrigam a União a adquirir o medicamento Elevidys, indicado para o

tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). A determinação valerá até que seja finalizada a conciliação em andamento, no âmbito da Reclamação (Rcl 68709). Permanecem válidas também as decisões dos ministros do STF e as forem favoráveis as crianças prestes a completar 7 anos.

A decisão do ministro atende parcialmente à Petição (Pet 12928) de autoria da União. Gilmar Mendes esclareceu que a decisão não revoga as liminares concedidas, apenas suspende a eficácia até a conclusão das negociações com o laboratório, o que poderá beneficiar não apenas os autores das ações, mas todas as crianças portadoras de DMD no país.

Na medida cautelar, o ministro reconheceu a sensibilidade do tema, que envolve não apenas os interesses legítimos do paciente e de seus familiares, mas também a preocupação, igualmente legítima, dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) com a preservação de recursos orçamentários suficientes para o atendimento de outras demandas sociais na área da saúde pública.

Conciliação

A primeira audiência de conciliação, realizada a partir da Rcl 68.709, foi realizada no último dia 14. Participaram representantes do Ministério da Saúde; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); da farmacêutica Roche Brasil; dos Hospitais Vera Cruz (Campinas) e Infantil Sabará (São Paulo) – únicos credenciados para aplicar o medicamento no Brasil –; além do Ministério Público e do autor da ação.

Na ocasião, foram discutidas questões como a o procedimento de importação, a possibilidade de compra direta pelo Ministério da Saúde e a necessidade de realização de exames de compatibilidade genética antes da infusão da medicação.

Os representantes do Ministério da Saúde propuseram à farmacêutica Roche Brasil, que produz o Elevidys, a inclusão do medicamento no programa de acesso expandido ou uso compassivo, previstos na Resolução 38/2013 da Anvisa. A empresa manifestou interesse na conciliação e solicitou prazo para apresentação de proposta.

A próxima audiência de conciliação está marcada para o dia 30 de setembro às 14h, na sala de sessões de Segunda Turma.

Acordo

De acordo com a União, existem 55 ações judiciais em curso, das quais 13 já com decisões liminares pelo fornecimento do Elevidys, sendo que 11 delas aguardam o cumprimento pelo Ministério da Saúde. O impacto financeiro da aquisição desses medicamentos para o cumprimento dessas liminares será de R\$ 252 milhões aos cofres públicos, recursos que poderiam ser economizados caso firmado o acordo com o laboratório.

DMD

A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma condição rara e grave, sem alternativas terapêuticas eficazes. A doença pode ser identificada por meio de exames ainda no nascimento, no entanto, os sintomas só aparecem por volta dos 5 anos. Não há cura e as intervenções terapêuticas atuais são baseadas na prevenção e no tratamento das complicações. Atualmente, a terapia padrão é baseada em corticosteróides.

[Leia a notícia no site](#)

STF nega extradição de chinês por falta de transparência no cumprimento de garantias fundamentais em seu país

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de extradição do chinês Zhifeng Tan, procurado pelo seu país para responder a processo por suposta falsificação de informações tributárias. Para o colegiado, não há garantias de que Zhifeng Tan terá seus direitos e garantias fundamentais respeitados, diante da possibilidade concreta de imposição de pena de morte ou de prisão perpétua, vedadas no Brasil.

Na Extradicação (EXT) 1727, o governo chinês sustenta que, de abril a agosto de 2016, Tan emitiu, por meio de empresas sob seu controle, 113 faturas especiais de Imposto sobre Valor Agregado falsas, causando prejuízo superior a 1,6 milhões de yuans ao fisco chinês. Ele foi preso no Brasil em fevereiro de 2022.

Direitos Humanos

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Edson Fachin destacou que o pedido de extradição contraria os compromissos do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, em particular com a vedação de pena morte. Segundo o ministro, ainda que

haja tratado de extradição entre o Brasil e a China, não há informações que demonstrem a transparência do funcionamento do Poder Judiciário chinês para processar e julgar o crime atribuído a Tan.

Ele apontou ainda o descumprimento das obrigações assumidas pela República Popular da China em outros processos de extradição (EXT 1426 e 1428). Em um dos casos, um extraditando demonstrou a aplicação de pena de morte em situação semelhante.

Excesso

Ao acompanhar Fachin, o ministro Gilmar Mendes observou que a pena do crime em questão na China é inferior a três anos. Contudo, em casos de valores elevados ou circunstâncias particularmente graves, não especificadas na legislação, ela passa a ser superior a dez anos ou de prisão perpétua. A seu ver, a falta de parâmetros objetivos para definir prejuízos ou garantias contra a prisão perpétua indica que o pedido de extradição deve ser indeferido. O ministro Nunes Marques acompanhou esse entendimento.

Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Dias Toffoli.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma decide que perícia é indispensável nas ações de interdição

Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível o julgamento antecipado de ação de interdição com base em laudo médico unilateral. Para o colegiado, a produção de prova pericial é imprescindível para a constatação da incapacidade civil da pessoa a ser interdita.

O autor da ação pediu a interdição do pai devido a um acidente vascular cerebral isquêmico que teria causado perda transitória e eventual de memória, e apresentou laudo

médico como prova. Ele disse estranhar a venda de bens por preço inferior a 50% do valor de mercado e o aumento de ações ajuizadas contra o pai – inclusive com penhora de bens.

A interdição foi negada em primeira instância, pois, na entrevista do interditando em juízo, o magistrado – apesar do laudo médico – avaliou não ter sido demonstrada a sua incapacidade civil. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a decisão, entendendo que a perícia não seria indispensável para a solução do caso.

Laudo médico produzido unilateralmente não substitui perícia médica

A ministra relatora do caso no STJ, Nancy Andrighi, afirmou que alguns precedentes do tribunal admitem que a incapacidade civil seja constatada por provas distintas da perícia, enquanto outros julgados (como o REsp 1.685.826) entendem que, nas hipóteses de interdição, é imprescindível o laudo pericial produzido após exame médico.

Diante desse panorama jurisprudencial, a relatora disse que a prova pericial é fundamental para se constatar a causa que justifique a decretação, a extensão e os limites da interdição. Para a magistrada, a perícia técnica não pode ser substituída por laudo médico produzido unilateralmente ou pela entrevista do interditando em juízo.

Por outro lado, a ministra considerou inadmissível concluir que o autor da ação não tenha conseguido provar a necessidade da interdição e, ao mesmo tempo, julgar a causa antecipadamente, retirando do autor o direito de produzir a prova pericial que poderia confirmar as suas alegações. De acordo com a relatora, a sentença fundamentada em inexistência de provas, sem que se permita a produção de novas provas, é um caso claro de cerceamento de defesa.

Ao apontar que o laudo médico juntado ao processo é inconclusivo – apresentando apenas indícios de que não haveria capacidade para a prática de atos da vida civil em virtude de lapsos de memória –, a ministra Nancy Andrighi cassou o acórdão e a sentença para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a produção de prova pericial, nos termos do artigo 753 do Código de Processo Civil.

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Seção fixa teses sobre admissão de confissões feitas à polícia no momento da prisão

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, fixou três teses sobre a valoração e a admissibilidade de confissões feitas à polícia no momento da prisão.

O colegiado definiu que a confissão extrajudicial somente será admitida no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado, e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova – por exemplo, pelo testemunho do policial que a colheu.

A segunda tese estabelece que a confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

Por último, ficou definido que a confissão judicial, em princípio, é lícita, mas, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, à luz do artigo 197 do Código de Processo Penal (CPP).

As teses foram estabelecidas em um processo no qual o Ministério Público de Minas Gerais denunciou um homem pelo furto de uma bicicleta enquanto a vítima fazia compras em um supermercado. Após o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) condenar o réu a um ano e quatro meses de reclusão, a defesa recorreu ao STJ, sustentando que a condenação foi fundamentada em uma confissão extrajudicial – segundo o acusado – obtida sob tortura.

Admissão de confissão extrajudicial depende da adoção de cautelas institucionais

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, comentou que, quando o preso é devidamente registrado no sistema de custódia e recebe a orientação jurídica adequada antes de ser ouvido na delegacia, fica mais complicado para um policial mal-intencionado torturá-lo para obter informações, pois nesse momento já há um nível de formalidade maior, que é mais difícil contornar.

Assim, de acordo com o relator, para que a confissão extrajudicial seja admitida no processo, é necessária a adoção de cautelas institucionais que neutralizem os riscos, de modo a tornar a prova mais confiável. "Sem salvaguardas e enquanto o Brasil for tão

profundamente marcado pela violência policial, sempre permanecerá uma indefinição sobre a voluntariedade da confissão extrajudicial", disse.

Confissão deve ser avaliada em conjunto com outras provas

O ministro ressaltou que é incorreto atribuir um valor probatório supremo à confissão, pois ela está frequentemente no centro de condenações injustas. Assim, segundo o magistrado, é necessário detalhar as regras de valoração racional para esclarecer o peso real da confissão e reduzir o risco de condenações de inocentes que tenham confessado falsamente.

Ribeiro Dantas afirmou que o CPP estabelece regras para a valoração da confissão nos artigos 197 e 200, os quais determinam que a confissão deve ser avaliada em conjunto com outras provas, cabendo ao juiz analisar se há compatibilidade entre elas. No entanto, o ministro apontou que esses artigos não especificam o nível de compatibilidade e harmonia necessário entre a confissão e as outras provas, deixando ao juiz a tarefa de utilizar critérios racionais para justificar suas conclusões sobre a prova.

O relator considerou importante haver um conjunto probatório robusto em julgamentos criminais, já que a inclusão de novas evidências pode enfraquecer ou até refutar a tese original da acusação.

"A jurisdição criminal justa precisa, pois, de uma investigação criminal eficiente, competente e profissional para que possa ser exercida, sob pena de se elevar o risco de condenações de pessoas inocentes – que, com as atuais práticas da polícia e do Ministério Público brasileiros, certamente é altíssimo. Isso é o que requer o próprio artigo 6º do CPP, quando institui para o delegado, entre outras, as obrigações funcionais de resguardar o corpo de delito (inciso II) e arrecadar 'todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato (inciso III)", concluiu.

A Terceira Seção estabeleceu que as teses adotadas só deverão ser aplicadas aos fatos posteriores.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do acórdão \(AREsp 2123334 / MG\)](#)

STJ afasta responsabilidade de fornecedora de maquininhas por dívida de subcredenciadora com hotéis

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a responsabilidade solidária de uma credenciadora de pagamentos pelos valores não pagos pela massa falida da subcredenciadora às empresas contratantes dos serviços. De acordo com o colegiado, a responsabilidade da credenciadora deve ser limitada ao pagamento direto ao ente com o qual celebrou o contrato, sendo indevida a sua extensão a terceiros não contratantes.

Na origem, empresas integrantes do grupo hoteleiro Laghetto Gramado ajuizaram ação de cobrança contra Stone Pagamentos (credenciadora) e Bela Pagamentos (subcredenciadora), com o objetivo de receber valores pagos por seus clientes nas operações com cartões que não foram repassados pelas empresas participantes do arranjo de pagamentos.

Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responsabilizaram a credenciadora Stone pelo fato de ter contratado a Bela como sua subcredenciadora, imputando a responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço a todos os participantes da cadeia de fornecedores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No recurso ao STJ, a Stone alegou que não poderia ser responsabilizada pelo fato de a Bela haver se apropriado dos valores pertencentes ao grupo hoteleiro, já que não há vínculo direto entre elas. A empresa credenciadora apontou ainda que o grupo hoteleiro não poderia ser enquadrado como consumidor, por não ser destinatário final do serviço e não ter sido demonstrada fragilidade ou hipossuficiência de sua parte.

Lojistas não são considerados consumidores nas relações com credenciadora

A ministra Nancy Andrighi, cujo voto foi seguido pela maioria da Terceira Turma, disse que as empresas em litígio integram uma complexa cadeia de relacionamento denominada "arranjo de pagamentos" – estabelecida no artigo 6º, I, da Lei n. 12.865/2013. Conforme detalhou, as credenciadoras são conhecidas como fornecedoras das "maquininhas" de cartões, ao passo que as subcredenciadoras são empresas de contratação opcional, responsáveis pela intermediação entre as credenciadoras e os lojistas.

De acordo com a ministra, ao lojista cabe escolher entre relacionar-se diretamente com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. Ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide

com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio – o que inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

A relatora apontou ainda que o contrato de credenciamento entre o lojista e as empresas é celebrado para incremento da atividade negocial. Nesse sentido, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de ampliar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que, de acordo com a ministra, "afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a teoria finalista".

Responsabilidade no âmbito dos arranjos de pagamentos

Citando doutrina sobre o tema, Nancy Andrichi salientou que, embora as relações jurídicas estabelecidas a partir do uso do cartão de crédito originem vários contratos entre os componentes do negócio – como entre o banco e o usuário, entre o lojista e o usuário ou entre o lojista e a credenciadora/subcredenciadora –, eles são distintos e independentes entre si.

Nesse contexto, a credenciadora detém responsabilidades em relação à subcredenciadora contratada e, por sua vez, a subcredenciadora tem obrigações perante o lojista. Como a Stone repassou os valores à Bela, e a rede hoteleira optou por contratar exclusivamente a subcredenciadora inadimplente, a relatora concluiu que não há responsabilidade solidária da credenciadora em relação aos débitos não pagos.

"Em observância ao *pacta sunt servanda*, a responsabilidade da credenciadora Stone é limitada ao pagamento direto ao ente com o qual celebrou o contrato (Bela – massa falida), sendo indevida a extensão a terceiros não contratantes", declarou Nancy Andrichi.

[Leia a notícia no site](#)

Quantia reconhecida pelo devedor representa parte líquida da condenação e pode ser exigida de imediato

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e, como tal, pode ser exigida imediatamente.

Na origem, três empresas do ramo imobiliário foram condenadas a pagar indenização a outra empresa devido aos prejuízos causados por inconsistências em contrato de locação. A partir da decisão, a empresa credora deu início à fase liquidatória, indicando o valor de R\$ 264.615.500,93 para a dívida; as devedoras reconheceram como correto o valor de R\$ 15.026.260,99.

O juízo de primeira instância autorizou o cumprimento imediato da sentença a partir do valor declarado pelas devedoras e determinou que a liquidação prosseguisse para apurar o saldo remanescente, designando um perito contábil. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

Em recurso especial, as devedoras defenderam a impossibilidade de se iniciar o cumprimento de sentença enquanto a liquidação estivesse pendente e solicitaram que se aguardasse a realização da perícia contábil para apuração do valor preciso da dívida. Também contestaram a determinação de pagamento da perícia, uma vez que a produção de prova técnica havia sido requerida pela empresa credora.

Valor líquido da dívida pode ser exigido desde logo

O relator na Quarta Turma do STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que não há controvérsia com relação ao valor mínimo devido, já que as devedoras reconheceram e declararam como devida a quantia de R\$ 15.026.260,99. Assim, segundo o relator, até esse montante o valor da dívida é considerado líquido, independentemente do que será decidido na fase de apuração.

Ao negar provimento ao recurso, Antonio Carlos Ferreira esclareceu que o artigo 509, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) autoriza expressamente a cobrança imediata do valor líquido. O ministro mencionou ainda que esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do STJ, como no julgamento do REsp 1.678.056 e do REsp 1.750.598, da Quarta Turma e da Terceira Turma, respectivamente.

O relator apontou também que o artigo 526 do CPC confere ao devedor a possibilidade de comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, sem que isso prejudique o levantamento do depósito relativo à parcela incontroversa da dívida.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, o relator entendeu que a determinação de primeira instância está alinhada à tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (REsp

1.274.466), segundo a qual, na "fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

PAD investigará suposta participação de juiz da Paraíba em esquema limpa-nome

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br